

**CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS
DA CORREGEDORIA REGIONAL
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em função corregedora, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especificamente as estabelecidas no artigo 25, inciso IV, do Regimento Interno deste Regional,

considerando a conveniência da uniformização dos procedimentos das Varas do Trabalho da Região, da simplificação e da agilidade dos seus atos, conforme os princípios de economia e celeridade processuais;

considerando a necessidade de atendimento às recomendações da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, através da sua Consolidação de Provimentos,

resolve expedir a seguinte Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

TÍTULO I DA ATIVIDADE CORREICIONAL

CAPÍTULO I DO CARÁTER E ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 1º A atividade correicional, exercida pelo Corregedor Regional, terá caráter preponderantemente instrucional e inspeccional permanente, sendo, para esse mister, órgãos auxiliares da Corregedoria:

I – a Secretaria da Corregedoria Regional;

II – o Serviço de Apoio às Varas do Trabalho – SAVT.

Parágrafo único. Ao SAVT caberá auxiliar a atividade correicional através do exame dos processos em tramitação naquele serviço, podendo, ainda, prestar informações e exarar certidões nos autos, e, quando necessário, fazê-los conclusos ao Corregedor.

CAPÍTULO I DA CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS

Art. 2º A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região visa sistematizar as normas regulamentares dos procedimentos desta Corte.

Art. 3º Os assuntos não tratados neste diploma obedecerão ao que dispõe a legislação pertinente, o Regimento Interno e a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

TÍTULO II DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I DA AUTUAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIÁRIOS

Art. 4º A autuação dos processos judiciais, a definição das classes processuais e a numeração e identificação das partes obedecerão ao disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A autuação será feita com a observação da ordem cronológica dos atos processuais, evitando-se, como peça inaugural dos autos, a certidão de distribuição.

CAPÍTULO II DA TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL

Art. 5º Fica assegurada prioridade na tramitação dos feitos judiciais, no âmbito deste Regional, aos processos em que figure como parte ou interveniente:

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoa menor de 18 (dezoito) anos;

III – pessoa jurídica declarada falida;

IV – pessoa portadora de deficiência;

V – pessoa portadora da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, ou de qualquer outra doença incurável, em fase terminal;

VI – dirigentes sindicais, gestantes e portadores de estabilidade acidentária que, demitidos, estejam postulando sua reintegração ou readmissão;

VII – Ministério Público do Trabalho e sindicatos, com ações relacionadas a interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos.

§ 1º A prioridade na tramitação será deferida às pessoas referidas nos incisos I e II deste artigo, independentemente de requerimento.

§ 2º Com relação aos incisos III a VII deste artigo, a prioridade será concedida justificadamente de ofício ou mediante requerimento da parte ou interveniente, dirigido ao Desembargador Presidente do Tribunal, ao relator do processo ou ao juízo da vara do trabalho, conforme as normas de competência.

§ 3º Será considerada pessoa portadora de deficiência quem se enquadrar nas categorias definidas no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, mediante atestado médico que indicará a deficiência de acordo com os critérios constantes desse artigo, e dos estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

§ 4º O requerimento de concessão à pessoa mencionada no inciso III do benefício da tramitação preferencial deverá ser instruído com o documento judicial comprobatório da falência.

§ 5º A garantia de prioridade estende-se ao atendimento imediato, nas unidades judiciárias desta Corte, das pessoas referidas nos itens I, IV, V e VI do *caput* deste artigo, excetuados os dirigentes sindicais.

Art. 6º A identificação específica de prioridade processual será efetivada em caracteres destacados, conforme disposto nos atos internos de regulamentação, a exemplo do ATO TRT 19ª GP nº 111/2005, ou qualquer outro que venha a disciplinar o tema.

Parágrafo único. A identificação específica de prioridade processual tratada no *caput* deverá estar presente nas notificações, ofícios e mandados expedidos pelas varas do trabalho, como meio de o oficial de justiça cumprir adequadamente suas diligências.

Art. 7º Além das ações já existentes, serão implantados outros mecanismos de viabilização da tramitação preferencial nos respectivos sistemas de acompanhamento processual.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO AOS DADOS SIGILOSOS

Art. 8º Os processos em que houver solicitação de informações fiscais ou bancárias de pessoas físicas ou jurídicas, bem como aqueles com relatos de situações que possam violar a intimidade das partes correrão em segredo de justiça, por determinação expressa do juiz, após a juntada dessas informações aos autos.

§ 1º Os autos desses processos serão identificados por uma inscrição visível, na capa, com os dizeres *Segredo de Justiça*.

§ 2º O acesso ao seu conteúdo fica restrito aos advogados habilitados nos referidos autos e às partes litigantes.

§ 3º Concluído o processo ou verificada determinação judicial, a documentação acostada, protegida pelo sigilo, será desentranhada e devolvida às partes, pondo-se termo ao sigilo do processo.

§ 4º Não comparecendo a parte devidamente intimada para cumprimento da providência determinada no § 3º deste artigo, o processo será encaminhado para o arquivo, sendo-lhe mantido o caráter sigiloso.

§ 5º Não estarão submetidos à proteção de sigilo bancário os processos onde houver tentativa ou realização de bloqueio, por intermédio do Sistema BACEN JUD, sem que deles constem o número da conta ou extrato bancário a ela referente.

CAPÍTULO IV DAS PETIÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 9º Somente serão recebidas petições elaboradas em papel comum (excluídos os translúcidos e os de seda), em tamanho ofício ou aproximado, escritas apenas no anverso, estando vedado, inclusive, o lançamento de cotas manuscritas em qualquer peça processual.

Parágrafo único. A disposição do texto e documentos deverá conservar margem esquerda de, no mínimo, 3 (três) centímetros, para facilitação da leitura.

Art. 10 Nas ações cujo autor seja pessoa física, deve constar na petição inicial a qualificação cadastral do autor, com o número da CTPS, da Carteira de Identidade, do CPF e, se possível, do PIS/PASEP ou do NIT (Número de Inscrição do Trabalhador).

Art. 11 A pessoa jurídica de direito privado que comparecer em juízo na qualidade de ré ou de autora deve fornecer identificação precisa, com o número do CNPJ e do CEI (Cadastro Específico do INSS), e, se necessário, cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF do(s) proprietário(s) e do(s) sócio(s) da empresa demandada.

Art. 12 Na falta dos dados referidos nos artigos 10 e 11, o juiz deve suprir a omissão em audiência ou garantir à parte prazo para apresentação dos documentos exigidos.

Art. 13 Os documentos deverão observar as seguintes formalidades:

a) quando menores que o tamanho ofício, serão colados em papel resistente, nesse padrão, permitindo-se a sua juntada em número de até 6 (seis) por folha, observando-se a margem esquerda mínima de 3 (três) centímetros;

b) no caso de apresentarem-se em dupla face, a colagem não pode comprometer a leitura;

c) quando volumosos ou difíceis de adequação, o protocolo ou a distribuição recebê-los-á separadamente da petição, anotando-se essa ocorrência junto à chancela de recebimento. O juiz escolherá entre a formação de volume em apartado ou determinará a expedição de certidão concisa do seu conteúdo, com arquivamento na secretaria da vara;

d) as cópias ilegíveis serão rejeitadas;

e) as cópias em *fac-símile* observarão as determinações da legislação específica.

§ 1º Não deverão ser recebidos documentos desacompanhados de petição.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos em que não possa ser cumprida a determinação constante do § 1º deste artigo, o diretor de secretaria procederá à juntada das peças e/ou documentos, fazendo constar obrigatoriamente nos autos certidão em que mencionará o fato e a data da sua ocorrência.

Art. 14 A juntada aos autos do processo de documentos, requerimentos de qualquer natureza, alvarás, atas, termos de conciliação, quitação, pagamento e guias de depósito será sempre precedida do respectivo termo de juntada.

Parágrafo único. A juntada de documentos e requerimentos, feita em audiência, deverá constar na respectiva ata.

Art. 15 As peças em desacordo com os artigos 9º e 13 não serão recebidas, salvo se, a fim de salvaguardar direito, o interessado requerer prazo para a sua regularização.

Art. 16 Serão juntadas automaticamente aos autos, independentemente de despacho judicial, as petições e demais peças listadas a seguir:

a) precatórias devolvidas, se cumpridas;

b) procurações, substabelecimentos e comunicações de alteração de endereço das partes e procuradores;

c) respostas a ofícios;

d) memorandos, extratos de aplicações e avisos de lançamentos enviados pelos bancos, encarregados dos depósitos judiciais;

e) rol de testemunhas;

- f) recibos de quitação;
- g) pedidos de desarquivamento;
- h) pedidos de vista de autos;
- i) contra-razões e contraminutas;
- j) memoriais ou razões finais;
- l) manifestação sobre documentos;
- m) guias de depósitos e custas;
- n) apresentação de quesitos, quesitos complementares e impugnação de laudo pericial;
- o) comprovação de recolhimento de imposto de renda na fonte e de contribuições previdenciárias;
- p) documentos requisitados em audiência, inclusive carta de preposição;
- q) simples protestos;
- r) requerimento de certidão;
- s) comunicação de distribuição de carta precatória;
- t) peças para formação de instrumentos, tais como carta de sentença, carta precatória, agravo de instrumento etc.;
- u) pedidos de extração de documentos de autos findos, nos termos do art. 780 da CLT;
- v) outros documentos e petições, a critério do magistrado.

§ 1º Após a juntada, os autos receberão da secretaria o impulso processual adequado, seguindo a orientação do magistrado.

§ 2º As partes serão cientificadas da juntada, mediante despacho do juiz, a depender do caso.

§ 3º As petições mencionadas somente serão processadas se estiverem em termo, cabendo à secretaria submeter quaisquer dúvidas à apreciação do juiz.

Art. 17 As petições iniciais deverão indicar o valor da causa, a fim de se verificar o rito do processo, ressalvado o disposto no art. 2º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970.

Art. 18 As petições iniciais, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, indicarão os valores de cada um dos pedidos, salvo nos casos em que estes não puderem ser determinados de forma imediata.

Art. 19 Ao protocolizar petição, deverá o Serviço de Distribuição dos Feitos ou o protocolo da vara verificar, no sistema informatizado, a existência de evento e subevento correspondentes que indiquem, o mais detalhadamente possível, o seu objeto, evitando-se a inserção de informações genéricas, como juntada de documentos, pedido de providências, entre outras.

Parágrafo único. Especial atenção deverá ser dada aos documentos apresentados que impliquem quitação de crédito, a exemplo dos que comprovarem depósito judicial, recolhimento de contribuições previdenciárias, custas ou imposto de renda, além de outros que se prestem ao mesmo fim.

Art. 20 A autenticação dos documentos nos processos judiciais será feita na forma do inciso IV do art. 365 do CPC, salvo quando a parte estiver no exercício do *jus postulandi*.

Parágrafo único. Não será autenticada cópia reprográfica a não ser do original.

CAPÍTULO V DA NUMERAÇÃO DOS AUTOS

Art. 21 Todas as folhas, independentemente de formato, inclusive a folha suporte de documentos, deverão ser numeradas.

Art. 22 A numeração das folhas do processo obedecerá à rigorosa seqüência, seguida da rubrica do encarregado do serviço por delegação do diretor, assessor ou chefe do setor.

Art. 23 Havendo, por qualquer motivo, descontinuidade na seqüência da numeração das folhas do processo, haverá a renumeração dos autos, da qual será dada certidão obrigatória, com as devidas razões do procedimento.

Art. 24 Efetivado, por qualquer motivo, o desentranhamento de peças ou documentos dos autos processuais, destes será feita a renumeração, conforme disposto no artigo 23 desta Consolidação.

Parágrafo único. O procedimento disciplinado no *caput* deste artigo poderá ser substituído pela juntada, no mesmo lugar das peças desentranhadas, de uma folha em branco, com a aposição, no canto superior direito, dos números das folhas desentranhadas, lavrando-se nela certidão circunstanciada da ocorrência.

Art. 25 As varas efetivarão a conferência da numeração das folhas dos autos antes de sua remessa para o processamento dos recursos.

Parágrafo único. Após a conferência da numeração será lavrado Termo de Revisão de Folhas, que, lançado na última folha dos autos e assinado pelo servidor responsável, conterà, além do relato do procedimento executado, o número correto de folhas, de acordo com o conferido.

CAPÍTULO VI DA ABERTURA DE VOLUMES

Art. 26 Será aberto novo volume de autos quando atingido o número de 200 (duzentas) folhas, lavrando-se os respectivos termos, com informação do número de folhas.

§ 1º Não se procederá rigorosamente dessa forma se os autos, com pouco mais de duzentas folhas, estiverem na iminência de remessa a outro órgão ou arquivo.

§ 2º Nos casos em que tal numeração incida sobre peças processuais ou documentos cuja unidade deva ser preservada, o encerramento se dará antes ou depois da folha 200, a depender da conveniência.

§ 3º Na capa do segundo volume e dos subseqüentes deverá constar a identificação do processo com menção ao volume, número, nome das partes, unidade judiciária e demais requisitos eventualmente normatizados para esse fim.

§ 4º A numeração das folhas do segundo volume e subseqüentes será efetivada sem solução de continuidade em relação à última do volume anterior, ou seja, a contracapa do volume que se encerra receberá a última numeração, e a capa frontal do volume que se abre receberá a numeração seguinte.

Art. 27 As páginas em branco dos processos trabalhistas deverão ser inutilizadas com as palavras *EM BRANCO*, em letras manuscritas bem visíveis, ou carimbo, podendo o servidor responsável optar pela lavratura de certidão, especificando as páginas em branco, não se exigindo, nesse caso, o registro folha a folha.

Parágrafo único. A aposição das palavras ou do carimbo *EM BRANCO*, a numeração das folhas e a juntada de documentos deverão ser feitos por onde o processo tramitar, pelos encarregados da execução do serviço, que poderão dirimir qualquer falha do setor anterior, evitando-se a devolução dos autos para tal fim.

Art. 28 Em face de reunião de processos, aqueles que forem anexados terão os números acrescentados na capa dos autos, sem prejuízo da certidão explicativa, observando-se, sempre, o disposto no artigo 842 da CLT.

Art. 29 As retificações nos processos devem ser efetuadas através de certidões ou termos, vedado o uso de líquido corretivo ou rasura.

Art. 30 Todos os atos, termos e certidões levados a feito pelos servidores das varas do trabalho ou demais unidades do Regional devem conter a correspondente identificação, com nome, rubrica e cargo do signatário.

Art. 31 A retificação do nome das partes, quando determinada pelo juiz, implicará alteração dos registros no sistema de acompanhamento processual, devendo, se for o caso, ser certificada nos autos.

Art. 32 Os processos recebidos de outros órgãos devem ser novamente autuados e registrados.

Art. 33 Quando, em vista de estar danificada, a capa dos autos for substituída, todos os seus dados deverão constar na nova.

CAPÍTULO VII DAS CERTIDÕES

Art. 34 Qualquer fato em relação aos autos, que implique conseqüências processuais, deverá ser relatado mediante certidão ou informação, detalhadamente circunstanciada, de modo a servir, se necessário, de fundamento para uma futura decisão ou despacho.

Parágrafo único. A subscrição de certidões e informações cabe ao diretor de secretaria, que, com anuência do juiz, pode delegá-la a outro servidor.

Art. 35 Precederá o arquivamento de um processo emissão de certidão que atestar, no mínimo, em relação aos autos:

I – inexistência de pendência;

II – inexistência de documento pessoal da parte, nos autos ou depositado na secretaria, a exemplo de CTPS, entre outros;

III – inexistência de documento de valor histórico.

§ 1º Quando houver a juntada aos autos de documentos da parte, a secretaria deles efetivará a substituição por cópia, guardando os originais no cofre ou expedindo certidão que deles informe a existência e localização.

§ 2º A existência de documento de valor histórico, nos moldes do que foi disciplinado pela Comissão de Gestão Documental, deverá ser certificada, sem prejuízo da informação no sistema informatizado.

Art.36 Qualquer parte ou interessado pode requerer certidões, inclusive de forma oral.

Parágrafo único. A emissão de certidões estará sujeita ao pagamento prévio de emolumentos, conforme estabelecido na legislação vigente.

Art. 37 A expedição de certidões positivas ou negativas de débito trabalhista dependerá de prévio requerimento escrito do interessado, do qual deverão constar, sob pena de indeferimento, esclarecimentos acerca do propósito do pedido.

Parágrafo único. Para fins de justificativa do requerimento da certidão, não se admitirão referências vagas, tais como “fins de direito” e outras semelhantes.

Seção I

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE AÇÃO TRABALHISTA EMITIDAS PELO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

Art. 38 Deverão ser remetidas ao Ministério Público do Trabalho cópias dos requerimentos de certidão negativa de ajuizamento ou de reclamação trabalhista, em curso ou arquivada.

§ 1º O prazo para fornecimento da certidão requerida será de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º A apreciação de tais requerimentos, incumbirá, onde houver distribuição de feitos, ao juiz distribuidor.

Art. 39 A emissão de certidão negativa de pendências trabalhistas em relação à determinada entidade, antecedida de cobrança dos emolumentos estabelecidos em lei e respectivas regulamentações, ocorrerá somente quando, consultado o sistema informatizado, for verificada a existência de processos com arquivamento definitivo.

Parágrafo único. A certidão mencionada no *caput* não será fornecida quando existirem processos em arquivo provisório, aguardando a manifestação das partes interessadas.

Art. 40 Em face de solicitação ensejada por deficiência operacional das varas, as secretarias não cobrarão emolumentos pela expedição das certidões para comprovação de comparecimento de partes e testemunhas às audiências, ou para a salvaguarda de direitos das partes e seus procuradores.

Seção II DAS CERTIDÕES DE CRÉDITO TRABALHISTA

Art. 41 Será suspenso por um ano, de ofício, o curso da execução promovida pelo interessado ou pelo juiz, quando:

- I – o devedor não for localizado;
- II – não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora;
- III – os bens penhorados não forem arrematados ou adjudicados.

Art. 42 Ao término do período de suspensão mencionado no artigo 41, o credor será novamente intimado, mediante ato ordinatório da secretaria, para, em trinta dias, indicar as medidas necessárias ao prosseguimento da execução.

~~§ 1º Decorrido o prazo mencionado no *caput*, sem a iniciativa do interessado, o processo será definitivamente arquivado, bem como expedida e remetida ao credor certidão da dívida trabalhista, lavrada pela secretaria da vara do trabalho competente.~~

§ 1º Decorrido o prazo mencionado no *caput*, sem a iniciativa do interessado, o processo será definitivamente arquivado, bem como expedida e remetida ao credor certidão de crédito trabalhista, lavrada pela secretaria da vara do trabalho competente. [\(Redação dada pelo Provimento n. 01, de 11 de junho de 2010\).](#)

§ 2º A impossibilidade de entrega da certidão, em não sendo encontrado o credor ou seu representante legal, não impedirá o arquivamento definitivo dos autos, restando arquivado o documento em pasta própria, na secretaria da vara, por um ano, ao cabo do qual será descartado, permanecendo, todavia, o registro da dívida no sistema de informação eletrônica.

§ 3º Não serão cobrados emolumentos pela extração e autenticação de documentos nem pela expedição da certidão de crédito.

§ 4º Não será lavrada certidão de crédito trabalhista nos seguintes casos:

- I – enquanto não transcorrido o prazo para ajuizamento de ação rescisória;
- II – quando o executado não se tiver manifestado nos autos, desde que efetivadas por edital todas as comunicações de atos processuais a ele dirigidas.

§ 5º Na hipótese do inciso III do artigo 41, o juiz deverá desconstituir a penhora, integral ou parcialmente, se for o caso, antes de expedir a certidão da dívida trabalhista.

§ 6º Serão lavradas tantas certidões de crédito quantos forem os credores.

Art. 43 A certidão de crédito deverá conter:

I – nome e endereço das partes, incluídos os co-responsáveis pelo débito, bem como o número do processo em que a dívida foi apurada;

II – número de inscrição do empregado no INSS, bem como o CNPJ ou CEI da(s) empresa(s) devedora(s), ou CPF do devedor pessoa física, quando tais dados constarem nos autos;

III – o valor dos débitos principal, previdenciário, fiscal (imposto de renda, custas e emolumentos), e dos honorários assistenciais e periciais.

Art. 44 Nas hipóteses descritas no artigo 41, passam a ter caráter de documentos que devem ser obrigatoriamente preservados o(s) cálculo(s) de liquidação homologado(s), bem como a última atualização da dívida nos autos, se existir.

§ 1º Consideram-se homologados, para a finalidade desta seção, os cálculos que não mais comportem discussão.

§ 2º Quando a liquidação for feita após a sentença, excluídas as hipóteses dos incisos I e III do artigo 41, intimar-se-á o exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a possibilidade de dispensa da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução referentes à liquidação do julgado.

§ 3º Não havendo discordância do exequente, o executado será intimado para opor embargos à execução referentes à liquidação do julgado, independentemente da garantia do juízo.

Art. 45 Caberá ao credor, de posse da certidão de crédito trabalhista, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução de seu crédito, na forma dos artigos 876 e seguintes da CLT, devendo a petição inicial indicar expressamente, atendidos os requisitos legalmente definidos:

I – nome do devedor ou co-devedores, informando o número do CPF, se pessoa física, ou CNPJ ou CEI, se pessoa jurídica;

II – pedido, com o valor do débito principal, devidamente acrescido de juros e correção monetária;

III – localização do(s) bens do(s) devedor(es) a ser(em) objeto de penhora;

Parágrafo único. A petição inicial será instruída com a certidão de crédito expedida pela vara do trabalho, juntamente com a planilha de cálculo dos acréscimos legais.

Art. 46 A execução referida no artigo 45 será processada na vara do trabalho que expedir a certidão de crédito e autuada como AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

Art. 47 Efetivada a suspensão prevista no artigo 41, ocorrerá a baixa do processo definitivamente arquivado, para fins estatísticos e registrais, em face do que dispõe a Lei n.º 7.627, de 10 de novembro de 1987.

§ 1º Constará, no termo de baixa, o valor do crédito atualizado na data do arquivamento, bem como a data de expedição da certidão referida no parágrafo primeiro do artigo 42.

§ 2º Não será expedida certidão negativa de débito para o devedor enquanto não quitada integralmente a dívida, ainda que arquivado o processo em face deste provimento.

§ 3º O Arquivo Geral somente receberá das varas do trabalho processos arquivados definitivamente e, nos casos desta Consolidação, satisfeitas todas as suas exigências.

§ 4º Quitados, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO, os débitos objeto da condenação, a secretaria da vara excluirá o registro da dívida do sistema de informação eletrônica e dos autos em que foi expedida a certidão de crédito.

Art. 48 Aos trâmites e incidentes da execução de que trata esta seção aplicam-se as disposições relativas à execução das decisões transitadas em julgado.

Art. 49 O disposto nesta seção não se aplica às demandas propostas pelo Ministério Público do Trabalho e às Ações de Execução Fiscal, que devem ser preservadas integralmente, mesmo após seu arquivamento definitivo.

Art. 50 Aos processos de execução paralisados nas varas do trabalho e arquivados provisoriamente há mais de um ano aplicam-se as disposições desta Consolidação, depois de intimado o credor para indicar, no prazo de 30 (trinta dias), os meios efetivos para o prosseguimento da execução.

CAPÍTULO VIII DOS DESPACHOS

Art.51 Deve-se observar, na elaboração dos despachos, a necessidade de explicitar-se seu conteúdo integral, evitando-se remissão a outras folhas do processo ou a outros despachos.

Parágrafo único. Quando o uso do procedimento disciplinado no *caput* for indispensável, deverá constar, após a redação, o teor integral do despacho a que se fez remissão.

Art. 52 O despacho que determinar a expedição de mandado de prisão deverá conter:

- I – relatório circunstanciado da situação processual;
- II – fundamentos da medida adotada;
- III – especificação do local, tempo de reclusão e indicação da autoridade a quem será apresentado o preso.

Art. 53 Acompanharão o mandado de prisão três cópias do despacho que lhe motivou a expedição, com as seguintes destinações:

- I – uma via para a autoridade policial;

II – uma via para a autoridade responsável pelo local onde será cumprida a prisão;

III – uma via para o preso ou para o seu representante legal.

CAPÍTULO IX DOS ALVARÁS JUDICIAIS

Art. 54 Os alvarás poderão ser assinados pelo juiz com a antecedência necessária à organização interna da secretaria, de modo a proporcionar o levantamento, pelo beneficiário, da respectiva quantia, no dia aprazado para o recebimento.

§ 1º A guarda dos alvarás é de inteira responsabilidade do diretor de secretaria, que poderá, sob a própria fiscalização, delegá-la a servidor da respectiva unidade judiciária.

§ 2º Os alvarás serão obrigatoriamente inutilizados, caso o beneficiário não compareça para recebê-los, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data marcada para o recebimento.

§ 3º Fica limitada ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a faculdade de assinatura de alvarás com antecedência pelo magistrado.

§ 4º Os alvarás serão emitidos de forma padronizada e deverão mencionar:

a) O prazo de até quarenta e oito horas, para pagamento pelo banco, contado a partir do acolhimento dos alvarás, sob protocolo;

b) a indicação do banco, agência e conta corrente de titularidade do beneficiário do valor a ser pago, se for o caso;

c) nome do beneficiário e/ou seu representante legal, bem como número do seu documento de identidade e CPF/CNPJ.

§ 5º Os juízes titulares das varas poderão indicar os serventuários autorizados a emitir e entregar aos bancos os documentos de levantamento de depósitos, sob protocolo, para pagamento em até quarenta e oito horas, comunicando à Corregedoria a relação dos indicados.

§ 6º O Corregedor estabelecerá, através de ato, o teto máximo para levantamento de valores autorizados através do modelo único de guia de depósito judicial, padronizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, assinada pelos serventuários indicados no § 5º deste artigo.

CAPÍTULO X DOS PRAZOS

Art. 55 Na ocorrência de feriados ou na inexistência de expediente forense, o diretor de secretaria certificará, quando necessário, as datas de início da contagem da suspensão e do vencimento dos prazos.

Art. 56 Para facilitar a contagem dos prazos, no caso de citações, notificações ou intimações de atos processuais efetuadas nas secretarias das varas, deverão constar,

nos autos do processo, a data e a hora, se necessário, bem como o nome de quem haja praticado os atos.

CAPÍTULO XI DOS ATOS ORDINATÓRIOS

Art.57 Ficam delegados aos servidores, independentemente de despacho, os seguintes atos ordinatórios, na forma do que prescreve o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, e o artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil:

I – intimar o reclamado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, em relação às parcelas devidas em face de cumprimento de acordo, o recolhimento das contribuições previdenciárias, do qual haja faltado a respectiva comprovação;

II – intimar a União, mediante ato dirigido à Procuradoria Federal em Alagoas (PFAL), na pessoa do Chefe do Setor de Cobrança e Recuperação dos Créditos Fiscais Trabalhistas, para apresentar o cálculo das contribuições previdenciárias, no prazo de 15 (quinze) dias, quando o reclamado não se manifestar, depois de intimado para a comprovação do recolhimento de custas e contribuições previdenciárias;

III – intimar, de imediato, a União do acordo, sentença ou recolhimento voluntário de contribuições previdenciárias, quando pendentes nos autos;

IV – efetivar o recolhimento, através de guia DARF, das custas processuais, quando a falta desse recolhimento caracterizar, por si apenas, pendência no processo e houver crédito nos autos;

V – intimar o devedor para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução, o recolhimento das custas processuais, quando a falta desse recolhimento caracterizar, por si apenas, pendência no processo e não houver crédito nos autos;

VI – expedir a certidão de que fala o artigo 35, fazendo-se conclusão imediata ao juiz, quando o processo estiver completamente liquidado;

VII – intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias quando forem opostos embargos à execução;

VIII – notificar as partes ou interessado(s) para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, quando verificada oposição de embargos de terceiro;

IX – intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias quando for apresentada impugnação aos cálculos de liquidação;

X – intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias quando apresentados os cálculos de liquidação;

XI – remeter os autos ao setor de cálculos da vara, para conferência, quando os cálculos forem apresentados pelas partes, ou no caso de uma delas não apresentá-los no prazo assinado;

XII – intimar o reclamado para efetivar os registros no prazo de 5 (cinco) dias quando forem juntadas aos autos a CTPS do reclamante, para as devidas anotações;

XIII – intimar o reclamante para receber a CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias, quando for ela devolvida pelo reclamado, com as devidas anotações;

XIV – intimar o advogado do reclamante para receber a CTPS deste seu representado, no prazo de 5 (cinco) dias, quando, intimado para recebê-la, o reclamante não houver comparecido na secretaria;

XV – efetivar os registros, com posterior devolução da CTPS ao reclamante, na forma e prazo do inciso XIII, quando o reclamado, intimado a efetivar os registros na CTPS do reclamante, não houver comparecido para fazê-lo;

XVI – providenciar a autuação, certificar o fato nos autos principais e, em seguida, intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 8 (oito) dias, quando houver interposição do agravo de instrumento;

XVII – certificar, nos autos do processo principal, o seu resultado e o seu trânsito em julgado, arquivando-se, em seguida, os autos do agravo de instrumento, quando estes baixarem à vara;

XVIII – intimar o reclamante para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, caso haja interesse, a execução provisória, quando os autos retornarem do TRT com agravo de instrumento pendente de julgamento;

XIX – informar ao TST, em ofício subscrito pelo magistrado, a formalização de acordo, quando houver conciliação nos autos de processo com agravo de instrumento ainda pendente de julgamento;

XX – expedir certidão da interposição de recurso ordinário ou de agravo de petição, observada a tempestividade e o preparo do recurso, se for o caso;

XXI – intimar a parte contrária para se manifestar no prazo legal, quando verificada regularidade na interposição dos recursos mencionados no inciso XX;

XXII – fazer conclusão dos autos ao magistrado quando, após a realização do procedimento contido no inciso XX, for verificada a intempestividade do recurso;

XXIII – expedir nos autos certidão a esse respeito e remeter o processo ao TRT quando, após a realização do procedimento contido no inciso XXI, houver manifestação ou inércia do recorrido;

XXIV – expedir ofício, reiterando os termos do anterior, quando, depois de transcorrido prazo considerado razoável, ou aquele que haja sido fixado, houver ofícios expedidos sem manifestação do destinatário;

XXV – certificar os autos, remetendo-os ao TRT, quando houver decisão sujeita a remessa necessária, não tendo havido interposição de recurso;

XXVI – intimar as partes, sucessivamente, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, quando da juntada de laudo pericial aos autos;

XXVII – intimar o perito para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, em face de impugnação ao laudo pericial;

XXVIII – intimar o requerente, quando houver pedido de vista por procurador habilitado, para ter vista, por 10 (dez) dias, dos autos de processos arquivados

provisória ou definitivamente, retornando os autos ao estágio anterior, caso não haja manifestação;

XXIX – intimar o exeqüente para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, meios que possibilitem o prosseguimento da execução, quando do retorno dos autos do Serviço de Apoio às Execuções sem que tenha havido alienação do bem penhorado;

XXX – fazer constar no mandado as diligências a cargo do oficial de justiça junto aos órgãos competentes, para a devida averbação, quando for expedido pela secretaria mandado de penhora para a constrição de bens imóveis ou veículos;

XXXI – diligenciar junto ao responsável, certificando as razões expostas e fazendo conclusão ao magistrado quando uma determinação judicial encaminhada ao oficial de justiça ou ao setor competente deixar de ser cumprida em prazo razoável;

XXXII – registrar no sistema de acompanhamento processual, quando houver, a informação de endereço atualizado das partes;

XXXIII – registrar no sistema de acompanhamento processual, quando houver, a juntada de procuração ou substabelecimento, com ou sem reserva de poderes;

XXXIV – prosseguir no cumprimento da determinação, salvo nos casos em apresente conteúdo que nele venha interferir, quando houver juntada de documento ao processo com despacho pendente de cumprimento;

XXXV – aguardar o cumprimento da carta precatória, quando for juntado ofício informando a sua distribuição;

XXXVI – expedir ofício de solicitação de informações ao juízo deprecado, quando, transcorrido prazo razoável, não houver notícia do andamento de carta precatória e não for possível colhê-la no sistema de acompanhamento processual, na *Internet* ou através do telefone;

XXXVII – certificar ausência de manifestação do exeqüente, devidamente intimado, em relação aos documentos encaminhados pelo juízo deprecado, e expedir ofício a respeito;

XXXVIII – expedir ofício informativo de tramitação de carta precatória, em face de solicitação de informações a respeito pelo juízo deprecado;

XXXIX – intimar a parte para, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se sobre documentos, por solicitação do juízo deprecado;

XL – cientificar as partes de informação do juízo deprecado acerca de data de praça ou de audiência;

XLI – certificar e intimar a parte que não se tenha manifestado, quando necessário, sobre recurso ou petição, em face de pendência de intimação de quaisquer partes;

XLII – intimar o reclamado, por via postal, para audiência, desde que lhe falem, no mínimo, 10 (dez) dias para a realização; caso contrário, a secretaria deverá remeter os autos ao setor responsável pela audiência, quando houver aditamento ou emenda à petição inicial;

XLIII – requisitar ao Serviço de Apoio às Execuções o recolhimento de mandados, notificações ou ofícios, ainda pendentes de cumprimento, sobrevindo pagamento, depósito judicial, conciliação ou indicação de bens à penhora;

XLIV – certificar e cumprir a diligência determinada, remetendo os autos de volta ao TRT, quando de sua baixa para cumprimento de diligência;

XLV – verificar se foram corretamente lançados o número e o endereço na intimação devolvida pelos Correios com a informação de inexistência de número, para, em caso afirmativo, renová-la por intermédio de oficial de justiça;

XLVI – renovar a intimação por via postal, quando, pela verificação ordenada no inciso XLV, for constatado erro no lançamento do número ou do endereço.

Parágrafo único. Qualquer alteração ou acréscimo de atos ordinatórios deverão ser estabelecidos mediante ato normativo do titular da vara, com prévia comunicação à Corregedoria para sua ratificação, nos moldes do que prescreve o artigo 179 desta Consolidação.

CAPÍTULO XII DOS INSTRUMENTOS DE MANDATO

Art. 58 A procuração deverá obedecer às exigências previstas na legislação pertinente (artigo 38 do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 8.952, publicada em 14.12.94).

Art. 59 Os instrumentos de mandato cujos outorgantes forem analfabetos serão feitos através de instrumento público.

Parágrafo único. Poderá ser aceita procuração particular, caso, em audiência, ratifique o mandante os poderes outorgados ao mandatário, perante o juiz, que fará constar em ata a ratificação.

Art. 60 As petições iniciais, apresentadas por advogados, devem estar acompanhadas de mandato regularmente constituído, salvo casos de urgência previstos em lei.

Art. 61 O servidor, antes de proceder à prática dos atos processuais, deverá observar os poderes outorgados no instrumento procuratório.

Art. 62 Estando o mandato irregular deverá a secretaria recebê-lo e, de imediato, fazer conclusão ao juiz para que ordene a regularização da representação, salvo a exceção prevista no parágrafo único do artigo 59.

Art. 63 O substabelecimento de poderes será submetido a procedimento idêntico ao da procuração.

CAPÍTULO XIII DO MANDATO TÁCITO

Art. 64 Configura a outorga tácita de poderes o comparecimento dos advogados, acompanhados obrigatoriamente das partes ou de seus representantes legais

(prepostos, no caso dos reclamados) a, pelo menos, uma audiência, com registro em ata, havendo a aceitação, pelas referidas partes ou representantes legais, dos atos praticados em seus nomes e em suas presenças pelos respectivos advogados.

Parágrafo único. Não configuram outorga tácita de poderes, seja o comparecimento do advogado à audiência, desacompanhado da parte, seja a prática reiterada de atos processuais, sem qualquer tipo de mandato, seja a atuação do advogado em outros processos, em nome da parte.

Art. 65 Os poderes alcançados pelo mandato tácito são os gerais para o foro (*ad judicium*).

§ 1º Entre os poderes disciplinados no *caput* deste artigo estão incluídos os de livre acesso aos autos e de suas retiradas, mediante carga.

§ 2º Os poderes especiais, enumerados taxativamente no artigo 38 do CPC, só poderão ser outorgados por mandato expresso, no qual deverão ser objeto de menção específica.

CAPÍTULO XIV DA CARGA E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS

Art. 66 Os autos só poderão ser retirados da unidade judiciária mediante carga, devendo constar no respectivo protocolo a data de entrega, bem como de sua devolução, além da rubrica do servidor praticante dos atos.

Seção I DA CARGA PARA OS ADVOGADOS

Art. 67 Não poderá o advogado ter carga dos autos quando:

- a) houver fluência de prazo para a outra parte;
- b) correr prazo comum, salvo com anuência da parte contrária;
- c) salvo por expressa autorização judicial, tiver deixado de devolver outros autos em prazo legal ou judicial, e, intimado para devolvê-los, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, descumpriu a intimação;
- d) ocorrer circunstância relevante que, devidamente reconhecida e fundamentada pela autoridade competente, justifique a impossibilidade de saída dos autos da secretaria da vara.

Art. 68 Quando os autos não forem devolvidos no prazo de 15 (quinze) dias ou naquele assinado pelo juiz, deverá o diretor de secretaria certificar a ocorrência, fazendo o expediente concluso ao juiz, que mandará intimar pessoalmente o advogado para restituí-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Não ocorrendo a devolução dos autos no prazo das 48 (quarenta e oito) horas, o juiz determinará expedição de Mandado de Busca e Apreensão, bem como de comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para aplicação das penas disciplinares cabíveis.

Art. 69 Os autos processuais somente poderão ser entregues a advogado regularmente constituído nos autos ou a estagiário inscrito na OAB, desde que credenciado em documento próprio, subscrito pelo advogado responsável, nos exatos termos do § 1º, I, do artigo 29 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 1º O advogado credenciará os estagiários, mediante petição ao juiz titular da vara do trabalho, nos autos de cada processo, consignando o número da inscrição dos indicados e assumindo plena responsabilidade pelas práticas dos atos de retirada e devolução de autos no prazo legal, observados os procedimentos fixados nesta seção.

§ 2º Admitido o credenciamento, desde que preenchidos os requisitos mencionados no parágrafo anterior, prevalecerão os seus termos até o expresse e formal cancelamento.

§ 3º No segundo grau de jurisdição, é do Presidente do Tribunal a competência para admitir o credenciamento de estagiários mediante requerimento apresentado nos autos de cada processo. Estando os autos distribuídos, a competência será do relator ou do revisor, a depender do caso.

§ 4º Será também admitido o credenciamento de pessoas habilitadas à retirada de processos com carga em nome dos representantes judiciais de órgãos públicos, mediante petição, por estes subscritas e endereçadas ao Presidente do Tribunal.

Art. 70 No ato da retirada dos autos, além das especificações referentes ao processo, serão registrados o nome do advogado ou estagiário, acompanhado do respectivo número de inscrição na OAB, endereço e telefone do escritório, assim como a data da entrega e o dia da devolução.

Parágrafo único. Havendo despacho pendente de publicação, o advogado poderá ter vista dos autos na secretaria, de cujo teor, naquela data, será atestada a ciência.

Seção II DA CARGA RÁPIDA

Art. 71 Os processos com vista em secretaria terão registradas as cargas em relatório próprio, denominado *Carga Rápida*, constante do sistema informatizado, até que outra forma de controle seja implantada.

§ 1º Os processos com carga nos moldes do prescrito no *caput* deste artigo dependerão, para sua retirada, de prévia autorização do juiz, que poderá delegar tal prerrogativa ao diretor de secretaria.

§ 2º O prazo máximo para devolução dos autos é de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Descumprido o prazo estabelecido, haverá a imediata comunicação ao magistrado, para aplicação das sanções cabíveis, constantes do parágrafo único do artigo 68.

§ 4º Na etiqueta ou em outro meio utilizado para a coleta da assinatura do advogado, constará o prazo para a devolução dos autos e as penalidades cabíveis em caso de descumprimento.

Seção III DA CARGA PARA O JUIZ

Art. 72 É obrigatório o uso do protocolo automatizado de carga para o juiz, disponível no sistema informatizado, como mecanismo imprescindível de controle e ferramenta indispensável para a confecção do relatório estatístico mensal.

Art. 73 Constará no protocolo automatizado de carga para o juiz:

I – o número do processo;

II – a data da saída;

III – a assinatura do magistrado, que deverá ser colhida quando lhe forem entregues os autos.

§ 1º Na devolução dos autos, deverá o servidor que os receber apor-lhe a rubrica no relatório mencionado no artigo 72.

§ 2º A utilização do protocolo automatizado de carga para o juiz é obrigatória mesmo quando o magistrado não faz a retirada dos autos, devendo-se, no caso, registrar a data em que lhe ficaram ao dispor para decisão ou estudo, ainda que no próprio gabinete.

CAPÍTULO XV DA EXECUÇÃO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 Sempre que houver efetivação de depósitos perante a secretaria da vara, sustação judicial da execução ou celebração de acordos em fase de execução, os diretores de secretaria deverão comunicar a ocorrência de imediato, pelo meio mais rápido, ao Serviço de Apoio às Execuções caso haja mandado ou notificação pendente de cumprimento, bem como registrar o evento no sistema de informatização.

Art. 75 A fim de evitarem-se citações com valores já defasados, devem os cálculos, sempre que necessário, ser atualizados.

Art. 76 As secretarias das varas do trabalho e os oficiais de justiça, por ocasião da lavratura dos autos de penhora e elaboração dos editais de praça, devem descrever o bem penhorado o mais detalhadamente possível, consignando, inclusive, as obrigações, gravames e ônus, legais ou convencionais, sobre eles incidentes e o número de série do bem, se visível.

§ 1º No caso de imóveis rurais, deverá o oficial apresentar e detalhar as delimitações das confrontações dos bens penhorados.

§ 2º Para melhor identificação do bem penhorado, poderá o oficial de justiça valer-se de registro fotográfico.

Seção II DOS MANDADOS

Art. 77 As ordens judiciais, de modo geral, devem ser feitas sob a forma de mandado, em papel timbrado, evitando-se, nesses casos, a utilização de simples ofícios de solicitação.

Parágrafo único. Deverão constar no mandado os nomes das partes e os de seus advogados.

Art. 78 Realizada a citação e transcorrido o prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, o oficial de justiça deverá devolver o mandado à vara que o expediu para a utilização prioritária do Sistema BACEN JUD.

Parágrafo único. Em caso de insucesso na utilização do Sistema BACEN JUD, deverá o mandado ser devolvido ao oficial de justiça ou setor competente, a depender do caso, para procedimento da penhora e dos demais atos de constrição.

Art. 79 Os oficiais de justiça deverão observar rigorosamente os prazos para cumprimento das diligências, apresentando-se, sempre que necessário, ao juiz da vara ou ao juiz auxiliar das execuções, para receber e cumprir ordens relacionadas com as suas atribuições, podendo, a critério dos magistrados, ser liberados do ponto.

Art. 80 As varas deverão manter um controle de entrega de mandados aos ofícios de justiça, no qual se anotarão as datas de recepção do mandado e de seu recolhimento à secretaria da vara.

Parágrafo único. Nas varas da capital, o referido controle considerará a data de entrega do expediente ao Serviço de Apoio às Execuções e a data do respectivo recolhimento à secretaria da vara.

Seção III DAS INTIMAÇÕES PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 81 Deverá ser evitada a expedição de intimações a serem cumpridas pelos oficiais de justiça nos casos em que os destinatários possuam endereço onde possam ser notificados pelos Correios, excetuados os casos em que a referida expedição seja estritamente necessária.

Art. 82 As notificações e intimações para audiência a cargo do oficial de justiça deverão ser encaminhadas, com a data e a hora da audiência designada, ao Serviço de Apoio às Execuções, com antecedência mínima de:

a) 10 (dez) dias úteis, em se tratando de notificação do reclamado para audiência inaugural;

b) 5 (cinco) dias úteis, em se tratando de notificação ou intimação para a qual não seja necessária a observância do quinquídio legal;

Parágrafo único. Em caso de não observância dos prazos fixados nas alíneas *a* e *b* deste artigo, poderá o juiz auxiliar das execuções determinar a devolução da diligência à vara de origem, sem cumprimento, a fim de que, se for o caso, seja designada nova data de audiência.

Art. 83 Todos os expedientes relativos a processos com audiência designada deverão trazer, em local destacado, a data e a hora da próxima audiência, inclusive no Aviso de Recebimento.

Seção IV DA REMOÇÃO DE BENS

Art. 84 Deverão ser evitadas diligências determinando a remoção de bens, enquanto não houver depósito ou local apropriado para a sua guarda.

§ 1º No caso de extrema necessidade da remoção dos bens, serão eles depositados, preferencialmente:

I – em poder de depositário judicial;

II – em poder de depositário particular, inclusive o exeqüente.

§ 2º Os encargos decorrentes do depósito correrão por conta do executado (artigo 666 do CPC).

Seção V DAS PRAÇAS E LEILÕES

Art. 85 Determinada nos autos a realização de hasta pública, o diretor de secretaria deverá encaminhar os autos ao Serviço de Apoio às Execuções, acompanhado de certidão, informando:

I – nome e endereço atualizado do exeqüente e de seu advogado, se houver;

II – nome e endereço atualizado do executado e de seu advogado;

III – valor atualizado do crédito em execução;

IV – número da folha do auto de penhora do bem destinado a hasta pública;

V – número da folha da aceitação do encargo do fiel depositário;

VI – nome e endereço do fiel depositário;

VII – número da folha e valor da última avaliação do bem.

§ 1º A fim de viabilizar o agendamento do conjunto das praças, os processos deverão ser encaminhados pelas varas ao Serviço de Apoio às Execuções nos dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente a essas datas.

§ 2º A vara deverá especificar se o exeqüente é o reclamante ou a União (no caso de contribuições previdenciárias e custas), perito ou outros, bem como se o executado é o litisconsorte ou o devedor principal.

§ 3º O diretor de secretaria ficará responsável pelo teor das informações da certidão prevista no *caput*, podendo delegar tal atribuição a outro servidor.

Art. 86 A critério do juiz auxiliar das execuções, será designada audiência de conciliação antes da realização de hasta pública, bem como será determinada a expedição de mandado de reavaliação dos bens destinados à praça.

Art. 87 Na forma dos artigos 888, §1º, da CLT, 647, I, e 685-A do CPC, será admitida a adjudicação do bem penhorado pelo valor da avaliação, mesmo antes da designação de hasta pública.

Art. 88 Antes de deferida a adjudicação ou alienação dos bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios, se for o caso (artigo 651 do CPC).

Parágrafo único. Uma vez deferido o pedido de adjudicação, aceito o lance, em caso de arrematação, ou a proposta de aquisição, em alienação particular, não mais será possível a remição (artigo 693 do CPC).

Art. 89 Não havendo a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (artigo 685-C do CPC).

§ 1º Dar-se-á, perante o juiz auxiliar das execuções, o credenciamento do corretor, para o qual serão, dentre outros documentos, comprovante de inscrição no CRECI, comprovante de endereço, cópia do CPF e comprovação de, pelo menos, 5(cinco) anos de exercício profissional (art. 685-C do CPC).

§2º Feito o requerimento para alienação por iniciativa particular, os autos serão encaminhados ao Serviço de Apoio às Execuções.

§ 3º O juiz auxiliar das execuções fixará o prazo de efetivação da alienação, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem (artigo 685-C do CPC).

Art. 90 O arrematante deverá garantir o lance através de sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor, devendo completá-lo em até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perda do sinal em benefício da execução, voltando à praça os bens executados.

§ 1º Caso não haja, nos termos de caução ou de praça, menção da hora do deferimento do lance, a complementação do lance deverá ser comprovada até o final do expediente forense do dia útil subsequente à hasta pública.

§ 2º Caso a hasta pública se prolongue para além do final do expediente das agências bancárias oficiais, a apresentação do sinal poderá ser dispensada pelo juiz, desde que tal fato conste de certidão nos autos e seja o valor integral depositado no prazo a que faz menção o artigo 888, §4º da CLT, a fim de possibilitar que o arrematante participe da praça dos demais bens a serem apreçados naquele mesmo dia.

§ 3º Tratando-se de bem imóvel, caso o exeqüente manifeste a sua concordância até a data da realização da hasta pública, serão admitidos lances parcelados, mediante apresentação de sinal de 20% (vinte por cento) do valor do lance e o restante em, no máximo, 60 (sessenta) parcelas, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, com garantia por hipoteca sobre o próprio imóvel (artigo 98 da Lei nº 8.212/91), observada a parcela mensal a ser avaliada pelo magistrado.

§ 4º Caso não haja oposição do exeqüente ao parcelamento, e em se tratando de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito a proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel (artigo 690, §1º do CPC), observada a parcela mensal a ser avaliada pelo magistrado.

Seção VI DAS CARTAS PRECATÓRIAS EXECUTÓRIAS

Art. 91 Além de atenderem aos requisitos legais, as cartas precatórias executórias, até que seja implantado sistema informatizado para sua expedição, deverão ser acompanhadas, no mínimo, das seguintes peças e documentos, necessários ao seu cumprimento:

- a) cópia da sentença exequenda;
- b) cópia dos cálculos homologados e da sua homologação;
- c) cópia das respectivas procurações.

§ 1º Quando presentes nos processos de origem, os mecanismos de identificação de prioridade de tramitação também deverão constar nas cartas precatórias, na forma do estabelecido na presente Consolidação.

§ 2º As informações acerca do andamento de cartas precatórias deverão ser solicitadas, preferencialmente, por via eletrônica ou telefônica, devendo o diretor de secretaria lavrar a competente certidão, mencionando, no segundo caso, o nome e o cargo do informante.

Seção VII DA EXECUÇÃO DAS CUSTAS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 92 Todas as varas do trabalho deverão abster-se de executar custas não recolhidas espontaneamente, cujos valores possam ser considerados economicamente inexpressivos.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, fica a critério do magistrado a valoração da expressividade econômica do crédito, observados os limites previstos em norma específica.

~~§ 2º Dispensadas as custas na forma deste artigo, deverá a secretaria expedir ofício à autoridade administrativa competente.~~

§ 2º Dispensadas as custas na forma deste artigo, deverá a secretaria expedir ofício à autoridade administrativa competente. Em não havendo a dispensa, a unidade judiciária expedirá e remeterá à União certidão de débito fiscal, que deverá conter nome e endereço das partes, incluídos os co-responsáveis pelo débito, CPF ou CNPJ do devedor, bem como o número do processo em que a dívida foi apurada. [\(Redação dada pelo Provimento n. 01, de 11 de junho de 2010\).](#)

Art. 93 Todas as varas do trabalho deverão abster-se de executar débitos previdenciários judicialmente liquidados, não pagos espontaneamente, que sejam inferiores ou iguais ao valor-piso legalmente estabelecido.

§ 1º Para efeito do cumprimento do que estabelece o *caput* deste artigo, deverá haver obrigatoriamente, após a liquidação do débito, a intimação da parte devedora para efetuar-lhe o recolhimento.

§ 2º Não havendo o adimplemento da contribuição devida e inexistindo crédito trabalhista a ser executado, deverá o processo ser arquivado, expedindo a unidade judiciária certidão da dívida para remessa à União, através da Procuradoria Federal em Alagoas.

§ 3º No caso dos processos cujos devedores estiverem sendo executados, concomitantemente, por crédito trabalhista e previdenciário, ainda que os valores devidos a título de crédito previdenciário sejam inferiores ao piso a que se refere o *caput* deste artigo, a execução conjunta prosseguirá em sua tramitação normal.

Art. 93-A Em havendo expedição de certidão de crédito trabalhista ou pendente o processo apenas de execução de débito previdenciário em montante superior ao valor-piso legalmente estabelecido, será expedida certidão da dívida para remessa à União, através da Procuradoria Federal em Alagoas, após observado o quanto previsto no art. 41 e *caput* do art. 42 desta Consolidação. [\(Inserido pelo Provimento n. 01, de 11 de junho de 2010\).](#)

Parágrafo único. Para efeito de execução posterior, aplica-se o disposto nos artigos 45 e 46 desta Consolidação. [\(Inserido pelo Provimento n. 01, de 11 de junho de 2010\).](#)

Art. 94 A certidão da dívida de que fala o § 2º do artigo 93 desta Consolidação deverá conter:

I – número do processo, nome e endereço das partes, inclusive dos co-responsáveis pelo débito;

II – CNPJ, CEI ou CPF do devedor, a depender do caso;

III – número da inscrição do empregado no INSS;

IV – valor e data em que o débito se tornou exigível, para efeito de cálculo da incidência de multa, juros e demais acréscimos legais;

V – cópia da decisão ou termo de conciliação em que houve o reconhecimento do débito previdenciário, além do cálculo de liquidação homologado.

Art. 95 É da União, através da Procuradoria Federal em Alagoas, a atribuição de requerer, no transcurso do prazo prescricional do crédito previdenciário, o

agrupamento de débitos referentes ao mesmo devedor, apontando os respectivos valores e os autos em que se processam.

§ 1º O requerimento deverá conter o valor do débito principal, acrescido de multa, juros e correção monetária, além das informações listadas nos incisos I a III do artigo 94 desta Consolidação.

§ 2º Instruirão o requerimento as cópias das certidões das varas do trabalho que representem o montante a ser executado, além da planilha de cálculo com a devida atualização e os acréscimos legais.

§ 3º Deverá o magistrado promover a reunião das execuções requeridas pela União através da Procuradoria Federal em Alagoas, desde que o somatório dos débitos seja superior ao valor-piso referido, na forma do que estabelece o artigo 28 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 96. Deverá constar, nos textos das sentenças e nos termos de conciliação, a determinação de que o empregador preencha e envie a GFIP trabalhista, bem como de que seja juntado aos autos do processo o protocolo de envio gerado pelo sistema SEFIP, para o provimento de informações do CNIS – Cadastro Nacional de Informação Social, que serve de base para a concessão dos benefícios previdenciários.

Parágrafo único. Nos casos de ser o reclamante contribuinte individual não empregado, ou empregado doméstico cujo empregador não recolhe FGTS, as contribuições previdenciárias devem ser comprovadas por meio de guias GPS, com indicação do NIT – Número de Inscrição do Trabalhador.

Art. 97 Nos processos em que haja parcelamento de débito previdenciário junto à Secretaria da Receita Federal, será notificado o sujeito passivo da obrigação tributária para juntar aos autos a cópia do termo de acordo, na forma do artigo 889-A, da CLT.

Parágrafo único. Determinada a suspensão da execução previdenciária em razão do parcelamento a que se refere o *caput* deste artigo, deverá a Procuradoria Federal ser comunicada da decisão.

Art. 98 Os depósitos judiciais das contribuições previdenciárias deverão ser convertidos, por ordem judicial, em renda em favor da União Federal pela própria instituição financeira depositária dos valores recolhidos, utilizando-se de guias GPS preenchidas com o código de receita 2909, conforme dispõe a legislação pertinente.

Art. 99 As intimações e notificações destinadas à Procuradoria Federal em Alagoas referente às decisões que declarem a existência de débitos indenizatórios, em especial as que tenham por objetivo a liquidação das contribuições previdenciárias, deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

- a) petição inicial, termo de acordo ou sentença e sua respectiva memória de liquidação;
- b) cópia da GPS, quando já houver pagamento das contribuições previdenciárias;
- c) documentos outros relativos às intimações em geral.

Seção VIII

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Art. 100 Encaminhada à secretaria da vara do trabalho a petição de embargos, o juiz, antes de determinar a juntada aos autos, declarará os efeitos com os quais são recebidos.

§ 1º No caso de embargos recebidos com efeito suspensivo, a referida petição será imediatamente juntada aos autos principais.

§ 2º No caso de embargos recebidos sem efeito suspensivo, o juiz encaminhará a petição para autuação em apartado, para distribuição por dependência.

§ 3º Para efeito da autuação mencionada no § 2º deste artigo, será utilizada a classe processual *Embargos*, constante da tabela de ações padronizada pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral, recebendo os autos apartados numeração diferente dos autos principais.

§ 4º No caso de embargos opostos nas ações de execução fiscal, a autuação se dará nos moldes do que estabelece o § 3º deste artigo.

Seção IX

DOS PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS

Art. 101 As varas do trabalho, ao expedirem ofícios requisitando valores para pagamento de execução por precatórios, devem fazer constar, obrigatoriamente, no que couber, as peças exigidas pelo item VI da Instrução Normativa nº 11/1997 do Tribunal Superior do Trabalho, observando-se, também:

I – o número do processo originário;

II – o valor do crédito do requerente (exequente), atualizado até o mês da expedição do ofício;

III – a explanação individualizada dos cálculos dos exequentes, nos casos de reclamações plúrimas;

IV – o nome completo, CPF e ou CNPJ de cada autor ou entidade beneficiária, a depender do caso;

V – o instrumento procuratório no qual devem constar, obrigatoriamente, nome e número da OAB do advogado responsável.

Art. 102 Cada ofício requisitório deve corresponder a uma reclamação trabalhista, vedada a requisição, em ofício único, de valores para pagamento da execução por precatório referente a mais de um processo;

Art. 103 Quando da formação do requisitório precatório, incumbirá ao magistrado, após o trânsito em julgado das decisões proferidas sobre a conta de liquidação, fazer constar o valor devido a título de contribuições previdenciárias.

Art. 104 As informações de rotina acerca do andamento dos requisitórios precatórios devem ser colhidas na *Internet*, evitando-se o envio de ofícios ao setor responsável pelo processamento dos precatórios.

Art. 105 Em caso de conciliação celebrada em reclamação trabalhista com execução efetivada por precatório, será expedido ofício ao setor competente (setor de precatório), para que providencie o arquivamento do requisitório.

Art. 106 Nas demandas em que o débito da União, devidamente atualizado, seja quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve o Juiz determinar, por ofício, à Secretaria de Orçamento e Finanças deste tribunal, que efetue a solicitação de recursos financeiros de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, observando-se os dispositivos normativos da ordenação dos seus pagamentos, o limite individual por obrigação e o saldo orçamentário disponível no tribunal, até que seja aprovada norma legislativa que regulamente a matéria.

CAPÍTULO XVI DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

Art. 107 Os pagamentos decorrentes de acordos realizados nas varas do trabalho deverão ser efetuados com a presença das partes e do diretor de secretaria da unidade judiciária ou do servidor por ele designado, mediante a lavratura de TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO.

§ 1º Excetuada a hipótese prevista no *caput* deste artigo, todas as quantias referentes a pagamentos decorrentes de acordos deverão ser depositadas em agências bancárias oficiais até o dia marcado nas cláusulas dos termos de conciliação, evitando-se qualquer tipo de depósito nas varas do trabalho.

§ 2º Os depósitos deverão ser efetuados de forma direcionada, com a utilização de cada guia para apenas um beneficiário.

§ 3º As agências bancárias entregarão, no ato, os comprovantes dos depósitos que competem ao depositante, bem como as demais vias necessárias ao pagamento do beneficiário e ao devido arquivamento na secretaria da vara.

§ 4º Somente serão consideradas quitadas as obrigações após a entrega na secretaria da vara ou no Serviço de Distribuição dos Feitos, onde houver, das vias a que se refere o § 2º deste artigo, o que deverá ser feito pelo depositante no dia designado para pagamento.

§ 5º O pagamento será feito nas instituições bancárias mediante a apresentação das guias devidamente preenchidas, autorizadas pelo juiz e assinadas pelos beneficiários, os quais apresentarão os documentos de identificação necessários.

§ 6º Poderão ser liberados, de imediato, os depósitos judiciais que, efetuados pela parte devedora, não contiverem expressamente a informação de destinarem-se à garantia do juízo.

§ 7º Não será lavrado auto de penhora de quantia em dinheiro depositada em conta à disposição do juízo ou resultante da convolação de depósitos recursais para penhora, que, nesses casos, será formalizada por despacho nos autos.

§ 8º A parte deverá ser intimada do despacho no caso de convolação de depósito recursal para penhora.

CAPÍTULO XVII DO ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS COM PENDÊNCIAS AOS BENEFICIÁRIOS

Art. 108 Havendo quantias depositadas a qualquer título (crédito trabalhista, depósito recursal, honorários de advogado ou perito *etc.*) em conta judicial vinculada ao processo e esgotando-se os recursos necessários para a sua localização, ficam as varas do trabalho autorizadas a arquivar os autos, quando, em face do procedimento descrito no § 1º deste artigo, com as devidas análise e atualização, constatar-se inexistência de outras pendências.

§ 1º As secretarias das varas do trabalho devem manter uma relação com o número do processo, nome das partes, nome dos beneficiários, números das contas, datas e valores dos depósitos, valores já levantados, além dos documentos comprobatórios da identidade dos beneficiários (cópia do registro geral, da CTPS, da certidão de nascimento, quando houver), bem como do crédito (cópia do recibo de depósito), além de cópia da decisão ou acórdão, de forma que seja possível, em qualquer tempo, recebimento pelo beneficiário, mediante requerimento ao juiz.

§ 2º Nos processos cuja única pendência seja a entrega de documentos às partes, a exemplo de CTPS, Guias de Levantamento de FGTS, Guias do Seguro Desemprego, entre outros, esgotadas todas as tentativas de localização do interessado, serão os referidos documentos mantidos em pasta própria, nos termos do *caput* deste artigo, com lavratura de certidão nos autos principais e conseqüente arquivamento destes.

CAPÍTULO XVIII DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Art. 109 O juiz deverá observar todos os pressupostos de admissibilidade antes de remeter os autos ao Tribunal para apreciação do recurso.

Art. 110 O juiz denegará o recurso quando a sentença estiver em conformidade com súmulas dos tribunais superiores (§ 1º do artigo 518 do CPC).

TÍTULO III DAS PAUTAS E DAS AUDIÊNCIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 A organização das pautas de audiências compete ao juiz titular ou ao que estiver no exercício da titularidade da vara, observando-se o calendário de feriados aprovado pelo Tribunal e aqueles específicos de cada município.

Art. 112 A designação das datas de audiência obedecerá à ordem cronológica de entrada das ações, salvo os casos de processos em que haja prioridade de tramitação como dispõe o artigo 5º desta Consolidação.

Art. 113 Deverão ser afixadas nos quadros de avisos das varas, diariamente, as pautas de audiência para conhecimento das partes e interessados, podendo ser utilizado outro mecanismo de divulgação que se preste a tal fim.

Art. 114 Constará nas atas ou termos o nome do advogado que participar da audiência como patrono da parte.

Art. 115 Será informada no sistema de acompanhamento processual a solução havida no processo ou, em caso de adiamento, a data de prosseguimento, com as razões da ocorrência.

Art. 116 A designação de perícia ou de outra diligência não será motivo para que o processo fique fora de pauta, salvo se realmente for indispensável tal procedimento.

Art. 117 Na hipótese final do artigo anterior, uma vez realizada a perícia ou outra diligência, o processo será de logo incluído em pauta, intimando-se os interessados para se manifestarem, querendo, bem como para tomarem ciência da data da próxima audiência.

Art. 118 Não comparecendo o juiz para a realização das audiências, o diretor as adiará, lavrando a secretaria os respectivos termos de adiamento e intimando os interessados da nova audiência designada.

Parágrafo único. Não comparecendo o juiz no horário da audiência designada, o diretor de secretaria, a pedido das partes, lavrará certidão circunstanciada descrevendo o fato, de acordo com o parágrafo único do artigo 815 da CLT.

Art. 119 A duração das sessões de audiência não excederá o limite máximo de 5 (cinco) horas, a contar da hora designada para a última audiência, na forma do artigo 813 da CLT, desde que não ultrapassem o horário estabelecido pelas normas internas que disciplinem o assunto.

Art. 120 Marcar-se-á pauta para prolação de sentença não proferida na audiência que encerrou a instrução, com prévia cientificação das partes e de seus procuradores, evitando-se sempre que o processo fique fora de pauta.

Parágrafo único. Na data designada, somente deverá ser efetivado o lançamento da sentença no sistema de informatização, quando esta, devidamente digitada, estiver disponível para ser juntada aos autos e entregue às partes.

CAPÍTULO II DOS TRAJES E DA DISCIPLINA

Art. 121 Tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa nº 16/93 deste Tribunal, que determina o uso obrigatório de toga para todos os juízes nas audiências, devem os advogados comparecer de paletó e gravata às sessões, advertindo seus clientes da proibição de trajés sumários ou inadequados quando forem a juízo.

Art. 122 O juiz responsável pela direção dos trabalhos na audiência deve velar pela manutenção da ordem e do decoro, podendo ordenar retirarem-se da sala os que se comportarem inconvenientemente, requisitando, se necessário, força coercitiva, conforme lhe autorizam os artigos 445, I, II e III do CPC, e 816 da CLT.

Art. 123 As salas disponibilizadas nas unidades judiciárias para uso dos advogados não deverão ser utilizadas para atendimento a clientes, salvo em situações emergenciais, de forma que todos os advogados militantes na Justiça do Trabalho possam ter acesso a tais instalações.

§ 1º É atribuição do diretor de secretaria de cada unidade judiciária do interior do Estado a fiscalização do uso das salas dos advogados; na capital, tal inspeção ficará a cargo do administrador do foro.

§ 2º O descumprimento das disposições contidas no *caput* deste artigo ensejará a tomada das medidas legais aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO III DOS PARÂMETROS E PRAZOS

Art. 124 Todas as varas do trabalho deverão realizar audiências, na forma disposta a seguir:

I – as varas do trabalho com até 1.000 (mil) processos recebidos por ano deverão realizar as suas audiências, para o rito ordinário, conforme os seguintes parâmetros:

- a) em até 15 (quinze) dias para as audiências inaugurais, salvo ações ajuizadas em face de pessoa jurídica de direito público;
- b) em até 20 (vinte) dias para as audiências de instrução;
- c) em até 10 (dez) dias para as audiências de julgamento.

II – as varas do trabalho com mais de 1.000 (mil) processos recebidos por ano deverão realizar as audiências do rito ordinário, conforme os seguintes parâmetros:

- a) em até 20 (vinte) dias para as audiências inaugurais, salvo ações ajuizadas em face de pessoa jurídica de direito público;
- b) em até 40 (quarenta) dias para as audiências de instrução;
- c) em até 10 (dez) dias para as audiências de julgamento.

§ 1º A designação de mais de um juiz para uma vara não exclui a obrigatoriedade de sua presença conjunta.

§ 2º As varas do trabalho que não se conformarem aos parâmetros delineados pelos incisos I e II deste artigo, excedendo os prazos ali determinados, deverão realizar

audiências em todos os dias úteis da semana, salvo casos específicos submetidos ao crivo do juiz corregedor.

§ 3º Quando a unidade judiciária finalmente conformar-se aos parâmetros definidos nos incisos I e II deste artigo, a depender do caso, poderá eximir-se da obrigatoriedade da realização de audiências em todos os dias úteis da semana.

§ 4º Após o encerramento da instrução ou a conclusão dos feitos para o julgamento, conforme o caso, são afetadas pelo prazo máximo de 10 (dez) dias estabelecido para a prolação todas as espécies de decisão, sejam as da fase de conhecimento, sejam as da fase de execução, inclusive embargos de toda natureza, excetuando-se apenas os casos de prolação de sentenças líquidas, nos quais tal prazo será computado em dobro.

§ 5º O juiz cientificará a Corregedoria dos processos com sentenças a serem prolatadas nas fases de conhecimento ou de execução, cuja pendência de solução exceda o prazo de 30 (trinta) dias, incluídos os adiamentos que porventura venham a ocorrer.

§ 6º A Secretaria da Corregedoria deverá implementar, de imediato, com o auxílio do Serviço de Informática, mecanismos de automatização do relatório estatístico mensal dos magistrados.

§ 7º Considerar-se-ão atrasadas ou pendentes todas as sentenças adiadas, excetuados os casos de conversão em diligência, reabertura de instrução e demais situações previstas em lei.

Art. 125 As varas do trabalho realizarão as audiências do rito sumaríssimo, com observância dos prazos estabelecidos no artigo 852-B, inciso III da CLT.

Art. 126 Será observado o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre a realização de uma audiência e a subsequente.

CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS ITINERANTES

Art. 127 As audiências itinerantes, quando estritamente necessárias, deverão ter suas pautas comunicadas à Corregedoria, especificando-se com, pelo menos, 10 (dez) dias de antecedência, dia, hora e local das realizações.

CAPÍTULO V DO INTERROGATÓRIO E DA OUVIDA DE TESTEMUNHAS

Art. 128 As testemunhas, ao depor, deverão apresentar CTPS ou outro documento que lhes comprove a identidade.

Art. 129 As varas do trabalho comunicarão ao setor responsável pela segurança, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a data das audiências em que houver interrogatório de detentos ou outras situações que, a critério do juiz, exijam maior aparato de segurança.

CAPÍTULO VI DOS ACORDOS

Art.130 Em todos os casos de conciliação na fase cognitiva, não estando os autos em pauta de audiência, deverão os interessados requerer a inclusão do processo em pauta extraordinária, que, com essa finalidade, deverá ser designada pela secretaria da vara para audiência próxima, ou no mesmo dia, se possível, não devendo o juiz opor obstáculos infundados, em respeito aos princípios da livre manifestação volitiva das partes e da celeridade processual.

Art. 131 Nos acordos em que não ocorra o reconhecimento da relação de emprego, tal fato deverá neles constar expressamente, explicitando-se a natureza da relação havida entre as partes.

Art. 132 Para normalização do lançamento das informações referentes à tramitação, quando houver acordos ou homologação de desistência nos autos dos processos que baixaram ao primeiro grau em diligência, as varas, de imediato, deverão informar tal ocorrência à secretaria judiciária.

CAPÍTULO VII DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA

Art. 133 Para não ocasionar-se a nulidade da decisão, a sentença deverá conter, em seu dispositivo, a especificação de cada título reconhecido, ainda quando houver procedência parcial, evitando-se a referência apenas à fundamentação.

TÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

CAPÍTULO I DO JUIZ DISTRIBUIDOR

Art. 134 A distribuição será feita sob a supervisão e responsabilidade de um juiz distribuidor cuja designação obedecerá ao previsto no art. 168 desta Consolidação.

Art. 135 Compete ao juiz distribuidor:

I – decidir a respeito dos pedidos de distribuição por dependência;

II – dirimir dúvidas relativas à distribuição, inclusive quanto à classificação dos feitos, solucionando possíveis reclamações;

III – determinar a distribuição por sistema manual, em caso de impossibilidade de utilização do sistema eletrônico de processamento, mandando certificar a ocorrência nos autos;

IV – comunicar à Corregedoria irregularidades observadas no procedimento de distribuição;

V – expedir, para ordenamento dos serviços, se necessário, ordens de serviço e atos normativos, submetendo-os à apreciação do corregedor para a sua entrada em vigência.

§ 1º A decisão do juiz distribuidor terá caráter correicional preventivo, não lhe sendo impedindo o reexame pelo juiz da causa.

§ 2º O conflito de decisões porventura existente entre o juiz distribuidor e o juiz da causa será resolvido pelo corregedor, em virtude do seu caráter não jurisdicional.

CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO

Art.136 As petições e qualquer processo ou procedimento estarão sujeitos à classificação e distribuição, livre ou por dependência, ainda que de natureza urgente, para, apenas depois, serem objeto de jurisdição, salvo aquelas apresentadas durante o regime de plantão.

Parágrafo único. As medidas que exijam decisão judicial urgente, recebidas em plantão judiciário, serão encaminhadas à distribuição ou à vara competente, se já definida, no início do primeiro dia de expediente seguinte.

Art. 137 A distribuição será feita por sistema de processamento eletrônico de dados, mediante sorteio, diariamente, de forma alternada entre as varas, por classes, adotando-se numeração contínua segundo a ordem de apresentação.

Art. 138 Todos os processos estarão sujeitos a registro imediato através da inserção dos respectivos dados no sistema de cadastro informatizado.

§ 1º É vedado o recebimento de petição inicial para registro posterior, salvo se a distribuição depender de apreciação do juiz distribuidor.

§ 2º Proceder-se-á ao registro de todos os litisconsortes, ativos e passivos, observando-se as normas internas vigentes.

§ 3º Não serão recebidas petições iniciais com mais de 5 (cinco) litisconsortes ativos, salvo ampliação autorizada expressamente pelo juiz distribuidor, a depender da natureza da matéria objeto da ação.

§ 4º Quando o processo recebido de um outro órgão contiver mais de 5 (cinco) litisconsortes ativos, ao juiz da vara para a qual o processo tenha sido distribuído será facultado manter o número de litisconsortes ou promover o desmembramento do processo, de forma a conformá-lo às disposições do § 3º.

Art.139 Os registros e a distribuição observarão a classificação e a codificação da Tabela de Classes Processuais vigente.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

Art. 140 Havendo na petição inicial pedido de medida liminar ou de antecipação da tutela após a distribuição, os autos serão, de imediato, remetidos à vara

para a qual tiver sido distribuída a ação, devendo a secretaria proceder, de logo, à conclusão ao juiz.

Art. 141 Serão distribuídos por dependência:

I – os embargos de terceiro;

II – as ações cautelares incidentais;

III – os feitos de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outro já ajuizado e ainda pendente de solução na primeira instância;

IV – os feitos em que haja reiteração do pedido, após a extinção do processo sem resolução de mérito, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou parcialmente alterados os réus da demanda (artigo 253 do CPC).

§ 1º Ao receber a petição inicial, o servidor encarregado da distribuição consultará os registros do sistema informatizado referentes a feitos eventualmente repetidos.

§ 2º Requerida a distribuição por dependência ou verificadas, pelo servidor encarregado da distribuição, as hipóteses dos incisos II e III deste artigo, será a petição apresentada, com certidão, ao juiz distribuidor, que decidirá pela distribuição por dependência ou por sorteio.

§ 3º Os embargos de terceiro serão distribuídos por dependência, independentemente de despacho do juiz distribuidor.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, far-se-á a compensação da distribuição entre as varas, observada a mesma espécie de feitos.

CAPÍTULO IV DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 142 A redistribuição resultará de decisão jurisdicional ou de ato normativo do Tribunal.

Parágrafo único. Caso a redistribuição seja determinada pela criação de unidade judiciária, ela não alcançará os processos definitivamente arquivados, salvo se houver necessidade de pronunciamento judicial.

Art. 143 Os processos sujeitos à distribuição por dependência ou à redistribuição em virtude de decisão proferida por juiz de vara deverão ser remetidos diretamente ao serviço de distribuição, onde houver, ou, onde não houver, para a vara destinatária.

§ 1º No ofício que acompanhar os autos remetidos deverá constar, de forma expressa e destacada, que o expediente se refere a processo sujeito à distribuição por dependência ou à redistribuição, bem assim a completa identificação da vara destinatária, se for o caso.

§ 2º O processo redistribuído estará sujeito a novo registro, numeração e autuação.

§ 3º O diretor de secretaria da localidade onde não houver serviço de distribuição, ao receber o processo redistribuído, efetuará, de ofício, o novo registro e a substituição da autuação antes de submetê-lo à conclusão.

§ 4º As disposições referentes a este artigo aplicam-se, no que couber, aos embargos de terceiro remetidos ao juízo deprecante para processamento e julgamento (artigo 747 do CPC).

CAPÍTULO V DO RECEBIMENTO DE PEÇAS E PETIÇÕES

Art. 144 As petições e peças processuais serão recebidas no serviço de distribuição dos feitos, ou setor equivalente, no horário estabelecido para seu funcionamento, mediante recibo ao interessado.

Parágrafo único. Constará do protocolo a indicação do número de ordem, dia e hora da entrega.

Art. 145 Não deverão ser recebidos documentos desacompanhados de petição.

Art. 146 O Serviço de Distribuição dos Feitos velará pelo cumprimento das formalidades determinadas pelas normas processuais e internas, quanto às petições e documentos, devolvendo aquelas que estiverem em desacordo.

CAPÍTULO VI DA PARTE DESACOMPANHADA DE ADVOGADO

Art. 147 Comparecendo a parte interessada em reclamar, desacompanhada de advogado, no serviço de distribuição, onde houver, ou na secretaria da unidade judiciária, nos demais casos, poderá a reclamação ser tomada a termo.

§ 1º Ficam autorizados o juiz distribuidor e o juiz da vara, e, nas suas ausências, o diretor do serviço de distribuição, onde houver, ou o diretor de secretaria, a orientar a parte desacompanhada de advogado a que procure o sindicato da categoria profissional a que pertença.

§ 2º Caso não haja sindicato representativo de categoria profissional do interessado no local, poderá este ser encaminhado à Defensoria Pública da União, ou poderá o juiz nomear-lhe advogado dativo.

§ 3º Quando a lide versar unicamente sobre anotação da CTPS, deverá a parte ser encaminhada à Delegacia Regional do Trabalho, conforme disposto no artigo 36 da CLT.

TÍTULO V DOS SISTEMAS DE PROTOCOLIZAÇÃO

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO – SPI

Art. 148 Denomina-se *Sistema de Protocolo Integrado – SPI* o recebimento e a remessa de petições ou recursos judiciais protocolizados na sede do Tribunal ou de qualquer das varas do interior, tendo como destinatárias as unidades judiciárias de primeiro grau da 19ª Região.

§ 1º Os benefícios do Sistema de Protocolo Integrado – SPI serão usufruídos apenas pelo Ministério Público, até quando aperfeiçoado o seu mecanismo de funcionamento.

§ 2º No caso das petições que requeiram medidas de cunho emergencial, deve o Ministério Público protocolizar suas petições com, no mínimo, 8 (oito) dias de antecedência para usufruir do benefício do SPI, salvo situações excepcionais que justifiquem o descumprimento desse prazo.

Art. 149 As petições ou recursos protocolizados no SPI devem conter, de forma destacada, as informações relativas ao juízo destinatário e ao número do processo a que se referem.

Art. 150 O protocolo do Tribunal ou das varas do trabalho do interior, ao receberem as petições ou recursos pelo SPI, darão recibo na cópia apresentada e encaminharão o original ao seu destino, por malote postal, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas após o seu recebimento.

Parágrafo único. Não será admitido o recebimento de petições desacompanhadas das respectivas cópias.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE PROTOCOLO POSTAL – SPP

Art. 151 O Serviço de Protocolo Postal – SPP consiste na remessa, através de SEDEX, de recursos e petições judiciais, postadas em qualquer agência dos Correios no estado de Alagoas, através de envelopes personalizados e de caixas padronizadas da ECT/AL (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Alagoas), para os juízos trabalhistas, no primeiro e no segundo graus de jurisdição.

§ 1º Excluem-se da autorização para a remessa contida no *caput* deste artigo as seguintes petições:

- I – que requeiram o adiamento de audiência;
- II – que requeiram o adiamento de praça ou leilão;
- III – que requeiram depoimento pessoal;
- IV – que requeiram esclarecimentos do perito e/ou assistente técnico;
- V – reclamações correicionais;
- VI – que arrolem ou requeiram a substituição de testemunhas;
- VII – iniciais de 1º grau e seus aditamentos.

Art. 152 A ECT está obrigada, segundo os termos de convênio previamente firmado:

I – a apor, no verso da 1ª página, da 1ª via da petição ou documento, a fita de caixa personalizada, aplicando carimbo datador, nome legível e matrícula do atendente;

II – a aplicar carimbo datador, horário, nome e matrícula do atendente na 2ª via do recurso ou petição, identificando nessa via o número do registro postal – código de barras SEDEX;

III – a encaminhar o objeto SEDEX à respectiva vara do trabalho, ao serviço de Distribuição dos Feitos da Capital ou ao Setor de Recebimento e Expedição, obedecendo sempre ao endereçamento do objeto, nos prazos previstos para a prestação do serviço SEDEX, a saber:

a) dentro da Capital, da Capital para o interior e do interior para a Capital: no dia seguinte à postagem;

b) do interior para o interior: em dois dias seguintes à postagem.

Art. 153 A data da postagem terá a mesma validade que o protocolo oficial da Justiça do Trabalho para a contagem dos prazos judiciais, observados os horários e limites previstos na legislação.

Art. 154 É do remetente a responsabilidade pelo uso incorreto ou indevido do SPP, sendo de sua conta e risco a utilização do sistema.

Parágrafo único. A ausência ou defeito de formalidade cuja atribuição esteja a cargo da ECT não prejudicará a parte usuária do SPP que não concorreu para o evento.

Art. 155 O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região não se responsabilizará pela perda ou extravio de petição, requerimento, recurso ou quaisquer outros documentos, antes do seu recebimento no primeiro e segundo graus de jurisdição.

Art. 156 A utilização do SPP fica automaticamente suspensa em caso de greve na ECT/AL.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA INTEGRADO DE PROTOCOLIZAÇÃO E FLUXO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS (E-DOC)

Art. 157 Fica instituído, no âmbito deste Regional, o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos, denominado *e-DOC*.

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, que, disponível nas páginas do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, permite às partes, advogados e peritos utilizar a *Internet* para a prática de atos processuais dependentes de petição escrita.

§ 2º O uso do e-DOC neste Regional está sujeito às normas advindas dos órgãos superiores da Justiça do Trabalho.

TÍTULO VI

DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Art.158 A parte considerada pobre, na forma do § 1º do artigo 3º da Lei 1.060/50, fica dispensada do pagamento de honorários periciais quando da ocorrência cumulativa das seguintes condições:

- a) concessão do benefício da justiça gratuita;
- b) fixação judicial de honorários periciais;
- c) sucumbência da parte na pretensão relativa ao objeto da perícia (CLT, artigo 790-B);
- d) trânsito em julgado da decisão.

~~Art. 159 Os honorários referidos no artigo anterior serão fixados pelo juiz da causa, conforme a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, observado o limite máximo de R\$1.000,00 (um mil reais).~~

Art.159 Os honorários referidos no artigo anterior serão fixados pelo juiz da causa, conforme a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais, observado o limite máximo de R\$1.000,00 (um mil reais). [\(Redação dada pelo Provimento nº. 02, de 7 de outubro de 2010\)](#)

§ 1º Deverá ser devidamente fundamentada a fixação dos honorários periciais em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo.

§ 2º O pagamento dos honorários poderá ser antecipado para despesas iniciais no valor máximo de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, se a parte for beneficiária de justiça gratuita.

§3º No caso de reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado-executado ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados, mediante o recolhimento da importância adiantada em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao Fundo de Assistência Judiciária a Pessoas Carentes, sob pena de execução específica da verba. [\(Acrescentado pelo Provimento nº. 02, de 7 de outubro de 2010\)](#)

~~Art. 160 Ocorridas as condições previstas no artigo 158, o perito interessado deverá requerer às secretarias das varas a expedição da certidão de crédito de honorários periciais.~~

~~Parágrafo único. Deverá a certidão, conforme modelo constante no Anexo I, conter as seguintes informações:~~

- ~~a) nome do órgão expedidor da certidão;~~
- ~~b) nome do perito designado e o tipo de perícia;~~

e) número dos autos e a designação das partes do processo em que foi realizada a perícia;

d) declaração de que foi concedida a justiça gratuita e de que o seu beneficiário, solicitador da perícia, não obteve êxito na pretensão relacionada ao objeto da perícia;

e) valor dos honorários periciais fixados judicialmente;

f) trânsito em julgado da decisão.

Art.160 O pagamento dos honorários efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito. [\(Redação dada pelo Provimento n.º. 02, de 7 de outubro de 2010\)](#)

Parágrafo único. O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento. [\(Redação dada pelo Provimento n.º. 02, de 7 de outubro de 2010\)](#)

Art.160-A As requisições deverão indicar, obrigatoriamente: o número do processo, o nome do perito e das partes com os respectivos CPF ou CNPJ; o valor dos honorários, especificando se de adiantamento ou se finais; o número da conta bancária para crédito; natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo; declaração expressa de reconhecimento, pelo Juiz, do direito à justiça gratuita; certidão do trânsito em julgado e da sucumbência na perícia, se for o caso; e o endereço, telefone e inscrição no INSS do perito. [\(Incluído pelo Provimento n.º. 02, de 7 de outubro de 2010\)](#)

~~Art. 161 O perito deverá requerer pagamento do crédito à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, anexando o original ou cópia autenticada da certidão, conforme modelo constante no Anexo II. [\(Revogado pelo Provimento n.º. 02, de 7 de outubro de 2010\)](#)~~

~~Parágrafo único. No requerimento deverão constar os seguintes dados do perito: [\(Revogado pelo Provimento n.º. 02, de 7 de outubro de 2010\)](#)~~

~~a) nome; [\(Revogado pelo Provimento n.º. 02, de 7 de outubro de 2010\)](#)~~

~~b) número do CPF; [\(Revogado pelo Provimento n.º. 02, de 7 de outubro de 2010\)](#)~~

~~e) número da cédula de identidade; [\(Revogado pelo Provimento n.º. 02, de 7 de outubro de 2010\)](#)~~

~~d) número da inscrição no PIS/PASEP ou no Instituto Nacional do Seguro Social; [\(Revogado pelo Provimento n.º. 02, de 7 de outubro de 2010\)](#)~~

~~e) dados da conta bancária para crédito. [\(Revogado pelo Provimento n.º. 02, de 7 de outubro de 2010\)](#)~~

~~Art. 162 Preenchidos os requisitos de que tratam os artigos anteriores, o Presidente do Tribunal encaminhará o requerimento do perito à Secretaria de~~

~~Orçamento e Finanças, determinando o depósito do valor da perícia na conta informada na certidão.~~

Art.162 Preenchidos os requisitos de que tratam os artigos anteriores, o Presidente do Tribunal encaminhará a requisição de pagamento de honorários periciais à Secretaria de Orçamento e Finanças, determinando o depósito do respectivo valor na conta bancária informada para esta finalidade. [\(Redação dada pelo Provimento nº. 02, de 7 de outubro de 2010\)](#)

~~§ 1º Realizado o depósito na conta judicial referida na alínea e do artigo 161, deverá a Secretaria de Orçamento e Finanças comunicar o fato ao juiz do órgão autorizador da perícia.~~

§1º Realizado o depósito na conta bancária indicada na requisição, deverá a Secretaria de Orçamento e Finanças comunicar o fato ao juiz do órgão autorizador da perícia. [\(Redação dada pelo Provimento nº. 02, de 7 de outubro de 2010\)](#)

~~§ 2º Recebida pelo juiz a comunicação, o valor dos honorários periciais será liberado mediante alvará judicial. (Revogado pelo Provimento nº. 02, de 7 de outubro de 2010)~~

~~§ 3º O deferimento do pedido de pagamento do crédito pela Presidência está condicionado à existência de disponibilidade orçamentária, e o pagamento será efetuado segundo a ordem cronológica de apresentação dos requerimentos.~~

§3º O pagamento dos honorários está condicionado à disponibilidade orçamentária, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente as requisições não atendidas. [\(Redação dada pelo Provimento nº. 02, de 7 de outubro de 2010\)](#)

§4º Havendo disponibilidade orçamentária, os valores fixados nesta Resolução serão reajustados anualmente no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, por ato normativo do Presidente do Tribunal. [\(Incluído pelo Provimento nº. 02, de 7 de outubro de 2010\)](#)

TÍTULO VII DA VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO

Art. 163 É incumbência do juiz que proceder ao encerramento da instrução proferir a sentença respectiva, ainda que na ocorrência das hipóteses de adiamento de audiência para apresentação de razões finais e para formalização da segunda proposta de conciliação, bem como quando o magistrado determinar a reabertura da instrução e a realização de diligências que entender necessárias à formação do seu convencimento.

§ 1º Cessará ou inexistirá a vinculação mencionada no *caput* deste artigo:

a) quando inexistir prova oral;

b) quando houver anulação ou reforma da sentença, exceto quando a mencionada anulação resultar de ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional;

c) quando houver hipótese de remoção, exoneração, promoção, aposentadoria, bem como nos casos de convocação para substituição de desembargador, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

d) nos casos de afastamentos superiores a 30 (trinta) dias.

§ 2º Na hipótese de ocorrência dos casos previstos nas alíneas *c* e *d*, a responsabilidade da prolação da sentença será do magistrado que se encontrar na titularidade da vara do trabalho na data do recebimento dos autos pela secretaria, ou do que primeiro atuar no feito.

§ 3º. O juiz que decidir adiar a audiência de instrução antes da produção de provas orais deverá comunicar por ofício à Corregedoria Regional os motivos do adiamento.

Art. 164 Os embargos de declaração serão decididos preferencialmente pelo juiz que prolatou a respectiva sentença embargada, excetuadas as hipóteses previstas no § 2º do art. 163.

Art. 165 O juiz que proferiu a decisão impugnada prestará as informações relativas a mandado de segurança, *habeas corpus* e reclamação correicional.

Parágrafo único. Na hipótese de afastamento desse magistrado, as informações serão prestadas pelo juiz que estiver no exercício da titularidade da vara do trabalho.

Art. 166 As portarias de designação de juízes substitutos para funcionarem nas Varas terão sua validade estendida até a prolação da decisão dos feitos pendentes, ainda que estejam funcionando em outra unidade judiciária.

Art. 167 Cabe ao juiz titular disciplinar a distribuição, de forma equitativa, entre si e os juízes substitutos designados para funcionarem na vara do trabalho, dos incidentes e ações oriundos da execução que estejam conclusos para julgamento, respondendo por eventuais pendências em caso de não fazê-lo.

Parágrafo único. O juiz substituto continuará vinculado à decisão da ação ou incidente de execução que lhe couber, até que a prolate, ainda que seja designado para outra vara do trabalho, independentemente da expedição de portaria, nos moldes do que estabelece o artigo 166.

TÍTULO VIII

DOS JUIZES AUXILIARES DAS EXECUÇÕES E DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

Art. 168 Os juízes auxiliares das execuções e da distribuição, em número de dois, serão designados pelo Corregedor Regional dentre os juízes do trabalho substitutos, conforme ato normativo expedido para esse fim específico.

Art. 169 Compete aos juízes auxiliares da execução e da distribuição:

I – atuar nos feitos encaminhados ao Serviço de Apoio às Execuções para realização de hasta pública ou de alienação por iniciativa particular, com todas as atribuições relacionadas ao primeiro grau de jurisdição, como se lotados na vara de origem estivessem, até que os autos sejam devolvidos a ela;

II – informar à Corregedoria Regional e à Seção de Magistrados, até o dia 1º de dezembro, as datas previstas dos os leilões e audiências de conciliação para o ano subsequente;

III – expedir instruções complementares para o cumprimento dos mandados e demais diligências distribuídas aos oficiais de justiça;

IV – decidir a respeito dos pedidos de distribuição por dependência;

V – dirimir dúvidas relativas à distribuição e recebimento de documentos, inclusive quanto à classificação dos feitos, solucionando possíveis reclamações;

VI – determinar a distribuição por sistema manual, em caso de impossibilidade de utilização do sistema eletrônico de processamento, mandando certificar a ocorrência nos autos;

VII – comunicar à Corregedoria irregularidades observadas no procedimento de distribuição;

VIII – expedir ordens de serviço e atos normativos para ordenamento dos serviços, se necessário, desde que submetidos à apreciação do corregedor para a sua entrada em vigência.

§ 1º A critério do Tribunal, poderão ser encaminhados ao Serviço de Apoio às Execuções os processos em execução contra um mesmo devedor, para viabilizar a concentração dos atos executórios, sob a direção dos juízes auxiliares das execuções.

§ 2º A decisão dos juízes auxiliares acerca da distribuição terá caráter correicional preventivo, não impedindo o seu reexame pelo juiz da causa.

§ 3º O conflito de decisões porventura existente entre um dos juízes auxiliares e o juiz da causa será resolvido pelo corregedor, em virtude do seu caráter não jurisdicional.

Art. 170 O juiz auxiliar das execuções responderá pelo Serviço de Apoio às Execuções, incumbindo-lhe encaminhar à Corregedoria Regional relatório sobre a atuação dos oficiais de justiça, quando não houver cumprimento das quotas de mandados por três meses consecutivos ou por três meses intercalados no prazo de seis meses.

TÍTULO IX DO CONTROLE ESTATÍSTICO

CAPÍTULO I DO BOLETIM ESTATÍSTICO MENSAL

Art. 171 As secretarias das varas deverão remeter à Corregedoria deste Tribunal, até o quinto dia do mês subsequente ao vencido, o Boletim Estatístico Mensal da vara, conforme modelo estabelecido pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo o diretor de secretaria zelar pela exatidão e excelência dos dados apontados no Boletim Estatístico e efetivar-lhe a completa conferência antes de remetê-lo ao setor competente.

Art. 172 O prazo de afastamento do juiz de sua função jurisdicional durante o mês, por qualquer motivo, deve ser informado como observação, para fins de anotação no quadro estatístico.

CAPÍTULO II DA PRODUTIVIDADE INDIVIDUAL DOS JUÍZES

Art. 173 A produtividade individual dos juízes, em atenção ao contido no artigo 39 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, deverá ser informada até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, em formulário próprio, definido pelo juiz corregedor, a ser arquivado na Secretaria da Corregedoria.

Parágrafo único. O Corregedor estabelecerá o modelo do formulário para a aferição da produtividade mencionada no *caput*, que será um anexo desta Consolidação, podendo alterá-lo sempre que necessário.

TÍTULO X DOS SISTEMAS DE CÁLCULOS

Art. 174 Para a atualização, elaboração e demais atividades inerentes aos cálculos, as unidades do Regional deverão utilizar unicamente o Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho adotado pelo TST ou o Sistema de Cálculo Trabalhista Rápido.

§ 1º O sistema de cálculos desenvolvido por este Regional deverá ser utilizado como ferramenta de consulta e de armazenamento de cálculos já elaborados.

§ 2º Somente deverão ser aceitas, no âmbito deste Regional, as perícias realizadas com a utilização dos sistemas de cálculos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 175 O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região providenciará a capacitação dos servidores para a utilização dos sistemas de cálculos de que trata o *caput* deste artigo, além de dar suporte para a sua utilização em rede interna.

TÍTULO XI DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 176 As intimações e notificações ao Ministério Público deverão ser feitas mediante a remessa dos autos à sede da Procuradoria Regional do Trabalho.

§ 1º Para efeito da remessa de que trata o *caput* deste artigo, as varas do trabalho do interior do estado remeterão os autos, por malote, ao Setor de Expedições do Tribunal, que se encarregará do seu envio ao Ministério Público do Trabalho.

§ 2º O Serviço de Apoio às Execuções devolverá às varas as notificações e mandados dirigidos ao Ministério Público que não estiverem acompanhadas dos autos.

Art. 177 Na autuação dos processos em que o Ministério Público for autor, não deverá ser registrado nome algum como sendo de *advogado da instituição*.

Art. 178 Nas audiências, deverá ser resguardada a prerrogativa institucional dos membros do Ministério Público de tomarem lugar no mesmo plano à direita do juiz do trabalho.

TÍTULO XII DOS ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELOS JUÍZES

Art. 179 Os juízes de primeiro grau submeterão quaisquer disposições de caráter normativo que pretendam expedir à apreciação da Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Os referidos atos só poderão ter a publicidade autorizada para o início de sua vigência, após manifestação escrita do Corregedor Regional.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 180 Esta Consolidação dos Provimentos entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 181 Ficam revogados todos os provimentos expedidos por esta Corregedoria até a data da publicação desta Consolidação dos Provimentos.

Maceió, 28 de abril de 2008.

JOÃO LEITE DE ARRUDA ALENCAR
Desembargador Presidente e Corregedor

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA ATIVIDADE CORREICIONAL (arts. 1º ao 3º)	2
Capítulo I - Do caráter e órgãos auxiliares (art. 1º)	2
Capítulo II - Da consolidação dos provimentos (art. 2º e 3º)	2

TÍTULO II

DOS PROCESSOS (arts. 4º a 110).....	2
Capítulo I - Da autuação dos processos judiciais (art. 4º)	2
Capítulo II - Da tramitação preferencial (arts. 5º ao 7º)	2
Capítulo III - Da proteção aos dados sigilosos (art. 8º)	4
Capítulo IV - Das petições e documentos (arts. 9º a 20)	4
Capítulo V - Da numeração dos autos (arts. 21 a 25)	7
Capítulo VI - Da abertura de volumes (art. 26 a 33)	7
Capítulo VII - Das certidões (arts. 34 a 50)	8
<i>Seção I</i> - Das certidões negativas de ação trabalhista emitidas pelo serviço de distribuição dos feitos (arts. 38 a 40)	9
<i>Seção II</i> - Das certidões de crédito trabalhista (arts. 41 a 50).....	10
Capítulo VIII - Dos despachos (arts. 51 a 53)	12
Capítulo IX - Dos alvarás judiciais (art. 54).....	13
Capítulo X - Dos prazos (arts. 55 e 56)	13
Capítulo XI - Dos atos ordinatórios (art. 57)	14
Capítulo XII - Dos instrumentos de mandato (arts. 58 a 63)	17
Capítulo XI -Do mandato tácito (arts. 64 e 65)	17
Capítulo XI -Da carga e devolução dos autos (arts. 66 a 73)	18
<i>Seção I</i> - Da carga para os advogados (arts. 67 a 70)	18
<i>Seção II</i> - Da carga rápida (art. 71).....	19

Seção III - Da carga para o juiz (arts. 72 e 73)	20
Capítulo XV - Da execução (arts. 74 a 106).....	20
Seção I Disposições gerais (arts. 74 a 76).....	20
Seção II - Dos mandados (arts. 77 a 80)	21
Seção III - Das intimações pelos oficiais de justiça (arts. 81 a 83)	21
Seção IV - Da remoção de bens (art. 84)	22
Seção V - Das praças e leilões (arts.85 a 90)	22
Seção VI - Das cartas precatórias executórias (art. 91).....	24
Seção VII- Da execução das custas e contribuições previdenciárias (arts. 92 a 99).....	24
Seção VIII – Dos Embargos à execução (art. 100)	27
Seção IX - Dos precatórios requisitórios (arts. 101 a 106)	27
Capítulo XVI - Dos depósitos judiciais (art. 107)	28
Capítulo XVII - Do arquivamento de processos com pendências aos beneficiários (art. 108).....	29
Capítulo XVII Da admissibilidade dos recursos (arts. 109 e 110)	29

TÍTULO III

DAS PAUTAS E DAS AUDIÊNCIAS (arts. 111 a 133)	29
Capítulo I - Disposições gerais (arts.111 a 120).....	29
Capítulo II - Dos trajés e da disciplina (arts. 121 a 123)	30
Capítulo III - Dos parâmetros e prazos (arts. 124 a 126).....	31
Capítulo IV - Das audiências itinerantes (art. 127).....	32
Capítulo V - Do interrogatório e da ouvida de testemunhas (arts. 128 e 129)	32
Capítulo VI - Dos acordos (arts. 130 a 132).....	33
Capítulo VII - Da parte dispositiva da sentença (art. 133)	33

TÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS (arts. 134 a 147).....	33
Capítulo I - Do juiz distribuidor (arts. 134 e 135).....	33
Capítulo II - Da distribuição (arts. 136 a 139).....	34
Capítulo III - Da distribuição por dependência (arts. 140 e 141).	34

Capítulo IV - Da redistribuição (arts. 142 e 143).	35
Capítulo V - Do recebimento de peças e petições (arts. 144 a 146).	36
Capítulo VI - Da parte desacompanhada de advogado (art. 147).	36

TÍTULO V

DOS SISTEMAS DE PROTOCOLIZAÇÃO (arts. 148 a 157)	36
Capítulo I - Do sistema de protocolo integrado – SPI (arts. 148 a 150).	36
Capítulo II - Do serviço de protocolo postal – SPP (arts. 151 a 156).....	37
Capítulo III - Do sistema integrado de protocolização e fluxo de documentos eletrônicos (e-DOC) (art. 157)	38

TÍTULO VI

DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS PERICIAIS (arts. 158 a 162) ..	39
--	----

TÍTULO VII

DA VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO (arts. 163 a 167)	41
--	----

TÍTULO VIII

DOS JUIZES AUXILIARES DAS EXECUÇÕES E DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS (arts. 168 a 170).....	42
--	----

TÍTULO IX

DO CONTROLE ESTATÍSTICO (arts. 171 a 173)	43
Capítulo I - Do boletim estatístico mensal (arts. 171 e 172)	43
Capítulo II - Da produtividade individual dos juízes (arts. 173)	44

TÍTULO X

DOS SISTEMAS DE CÁLCULOS (arts. 174 e 175)	44
---	----

TÍTULO XI

DO MINISTÉRIO PÚBLICO (arts. 176 a 178)	44
--	----

TÍTULO XII

DOS ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELOS JUÍZES (art. 179).45

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 180 e 181).....45